

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 5.016, DE 2013

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Félix Mendonça Júnior

**Relator:** Deputado Sandro Mabel

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.016, de 2013, pretende acrescentar dispositivo ao Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, deixando expresso que os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União.

Segundo o autor da proposição, “os títulos de domínio privado não podem ser opostos à União, porque a titularidade dos terrenos de marinha e acrescidos, conferida por lei, tem natureza originária”.

Além desta Comissão, deverá opinar sobre o mérito da matéria a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual também incumbe a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. O projeto sujeita-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo aberto por esta Comissão em conformidade com o Regimento Interno nenhuma emenda foi oferecida ao projeto.

\*29080EEE23\*

29080EEE23

## II - VOTO DO RELATOR

Os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens da União. Antes da vigência da atual Constituição o domínio da União sobre essas áreas era determinado por legislação infraconstitucional. O constituinte de 1988 expressamente os incluiu no rol constitucional de bens da União (CF, art. 20, VII).

A conceituação desses bens é feita pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946: são terrenos de marinha, em uma profundidade de trinta e três metros medidos horizontalmente para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831, os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés, bem como os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Segundo o art. 3º do mesmo diploma legal, são terrenos acrescidos aos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento àquelas áreas.

Os títulos de propriedade privada sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos não podem ser opostos à União, que é a legítima proprietária. Assim, uma vez demarcados de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo referido decreto-lei, a propriedade desses bens passa ao domínio público, remanescendo como ocupantes os particulares até então tidos como proprietários.

Esse entendimento está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, na forma de sua Súmula nº 496, que tem o seguinte teor: “Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União” (DJe 13.8.2012).

No entanto, como ainda subsiste controvérsia sobre a ineficácia de títulos do domínio pleno de terrenos de marinha inscritos no registro de imóveis em favor de particulares, face a disposições do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e da lei de registros públicos (Lei nº 6.015, de 1973), é oportuna, ao ver deste relator, a alteração legislativa proposta.

\*29080EEE23\*

29080EEE23

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.016, de 2013.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado SANDRO MABEL  
Relator

**\*29080EEE23\***  
29080EEE23